

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 129/2006

de 7 de Julho

O regime jurídico da assistência aos banhistas, visando a segurança dos mesmos nas praias marítimas, fluviais e lacustres, foi aprovado pela Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, que veio a ser alterada pelo Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de Junho.

Este último diploma, entre outras alterações, veio aditar o artigo 13.º-A à Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, estabelecendo um regime transitório para vigorar na época balnear de 2005, verificada a falta de regulamentação necessária para cabal aplicação do novo regime previsto na lei. Razões de urgência, ditadas pela proximidade da época balnear, levaram à opção então tomada.

Considerando que a tarefa de regulamentação da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, não se mostra ainda concluída, justificando-se a ponderação cuidada das melhores soluções a adoptar nas matérias em causa, e atenta a proximidade temporal do início da época balnear de 2006, optou-se por proceder a uma extensão do regime que vigorou no ano anterior para o presente ano. Com este sentido e no cumprimento do objectivo prioritário de garantir a segurança dos banhistas durante a próxima época balnear, entende-se justificada esta segunda alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto

O artigo 13.º-A da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º-A

Época balnear de 2006

1 — Enquanto as matérias referidas nas alíneas *a*) a *e*) e *g*) do artigo 5.º não conhecerem regulamentação definitiva, mantêm-se em vigor, para a época balnear de 2006, todos os mecanismos de fiscalização, segurança e assistência balnear aplicáveis pelos órgãos e serviços dependentes da Autoridade Marítima Nacional (AMN), em especial do Instituto de Socorros a Náufragos e das capitánias dos portos, designadamente os que resultam da aplicação do quadro legal mencionado no artigo anterior.

2 —

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de*

Sousa — Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita — Luís Filipe Marques Amado — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia.

Promulgado em 29 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 130/2006

de 7 de Julho

O Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, que regula o regime jurídico das empreitadas de obras públicas, vem, no n.º 2 do seu artigo 3.º, alargar o âmbito de aplicação do seu regime a entidades dotadas de personalidade jurídica, cujo objecto, financiamento, controlo de gestão e composição dos órgãos de direcção obedecem a determinados requisitos, considerando-os donos de obras públicas.

Ainda, no n.º 5 do artigo 2.º do mesmo diploma, é alargado o âmbito de aplicação do seu regime «às empreitadas que sejam financiadas directamente, em mais de 50%, por qualquer das entidades referidas no artigo 3.º» deste diploma.

Considerando que os procedimentos administrativos impostos pela legislação acima referida são aplicáveis indistintamente aos projectos de investimento apresentados pelos diferentes sectores de actividade para co-financiamento, no âmbito do 3.º Quadro Comunitário de Apoio;

Considerando que, pela especificidade do sector agrícola e do desenvolvimento rural, traduzida, de forma conjugada, na predominância da natureza jurídica privada e de outras formas não públicas dos promotores dos projectos, dos investimentos de menor expressão financeira e taxas elevadas de co-financiamento, a aplicabilidade da mencionada norma poderá inviabilizar grande parte dos projectos, nomeadamente nos casos dos jovens agricultores, das associações de agricultores, dos baldios e das acções relacionadas com a recuperação das áreas ardidas, com os consequentes prejuízos para o sector;

Considerando, finalmente, que a Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, prevê a possibilidade de adopção de limiares abaixo dos quais não existe obrigatoriedade de aplicação das regras da contratação pública e que se reconhece a conveniência da adopção dos limiares constantes desta directiva no sector agrícola

e do desenvolvimento rural, em detrimento dos valores previstos no citado decreto-lei:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

A contratação por entidades de natureza privada e pelas entidades administradoras dos baldios, como tal considerados pela Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro, de empreitadas destinadas à execução de todos os projectos de investimento enquadrados no 3.º Quadro Comunitário de Apoio, no âmbito do sector agrícola e do desenvolvimento rural, não está sujeita ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, sempre que o seu valor estimado, sem imposto sobre o valor acrescentado (IVA), for igual ou inferior a € 5 278 000, conforme consagrado na Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, para os contratos de empreitada de obras públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Maio de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Jaime de Jesus Lopes Silva — Mário Lino Soares Correia.*

Promulgado em 22 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 691/2006

de 7 de Julho

O Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, regula o fornecimento de bens e a prestação dos serviços a prestar pelas autoridades portuárias, estabelecendo o n.º 3 do artigo 2.º do referido diploma que os regulamentos das tarifas dos institutos portuários são aprovados por portaria do ministro responsável pelo sector portuário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Tarifas da Delegação dos Portos do Norte do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2006.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 21 de Junho de 2006.

ANEXO

REGULAMENTO DE TARIFAS DA DELEGAÇÃO DOS PORTOS DO NORTE DO INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS, I. P.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A Delegação dos Portos do Norte do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., adiante designada por autoridade portuária ou AP, cobra, dentro da sua área de jurisdição, as taxas previstas no presente Regulamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos.

Artigo 2.º

Competência do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, adiante designado por RST, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, ou em legislação especial, compete ao administrador-delegado para a gestão dos portos do Norte do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., deliberar nomeadamente sobre:

- a) Resolução de casos omissos;
- b) Prestação de serviços mediante ajuste prévio, nos termos do artigo 5.º do RST;
- c) Serviços efectuados fora da zona do porto;
- d) Serviços prestados em operações de salvamento marítimo, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- e) Atribuição de bonificação sobre as taxas constantes neste Regulamento, em casos excepcionais e devidamente justificados, por razões de estratégia portuária;
- f) Exigibilidade de pagamento antecipado de taxas ou garantia prévia do seu pagamento.

Artigo 3.º

Utilização de pessoal

1 — Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas de utilização de equipamentos incluem sempre o custo do pessoal indispensável à manobra do equipamento a ele afecto pela autoridade portuária.

2 — Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, é aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 4.º

Unidades de medida

1 — As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RST, indivisíveis, considerando-se o respectivo arredondamento por excesso.

2 — As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

3 — Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referem-se a dias de calendário.

4 — Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta é substituída pelo deslocamento máximo.